



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2022-020-PMVN

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DE ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

PARECER JURÍDICO. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO
TUCUPI NO MUNICÍPIO DE VIGIA DE
NAZARÉ/PA. ANULAÇÃO DE
PUBLICAÇÃO.

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

Trata-se de solicitação de Parecer em relação a anulação de publicação no TCM do processo de pregão eletrônico nº 9/2022-020-PMVN.

O referido processo tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO TUCUPI NO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, DE ACORDO COM O CONVÊNIO N° 43/2022 SEDAP. PROCESSO N° 2022/149988, EMENDA PARLAMENTAR 22 DFC 333905.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade na anulação da publicação do procedimento, considerando-se ainda as razões apresentadas na justificativa proferida pelo Presidente da CPL.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Segundo os autos, o processo de pregão, após publicado no Mural de Licitações do TCM, se verificou que o mesmo teria sido equivocadamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

cadastrado como sendo um procedimento para fins de registro de preços, o que não corresponderia a realidade do caso. Devido o cadastro errôneo, o sistema exigiria a apresentação de ata de registro de preços, o que não poderia ser atendido devido o processo em verdade não ter este fim.

Assim, pela documentação anexa ao procedimento em escopo, depreende-se pela manifesta inviabilidade da manutenção da publicação, conseqüentemente, na necessidade anulação desta para que uma nova publicação seja realizada.

A anulação da publicação do processo, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do princípio da autotutela do estado, o qual permite que a Administração reveja e desfça atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar irregulares à atividade administrativa ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa, como se observa no caso em tela.

Nesse sentido, é o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que trata da possibilidade de revogação do certame licitatório, ao dizer que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Cumpra também levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tendo em vista o equívoco ocorrido conforme exposto pela administração, infere-se pela total inviabilidade de manutenção da publicação do processo como sendo registro de preços, por fugir o mesmo do objeto real do processo.

No caso em comento, o fato superveniente se verifica na ocasião em que a incongruência no cadastro só é percebida após a publicação e no momento anterior a qualquer contratação, dando-se ensejo à referida circunstância impeditiva à validade do registro do procedimento junto ao TCM.

Assim, observando-se a inviabilidade da manutenção da publicação do processo, o que claramente tornará impossível o seu regular registro no mural



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

de licitações, infere-se pela existência de justo motivo da Administração em proceder à anulação da publicação do pregão, não sendo a sua manutenção conveniente e oportuna a seus interesses.

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de anulação da publicação do procedimento, a saber, antes de se realizar sessão ou celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente interessada, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por anulação a publicação do procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

Assim, é legal o Poder Público decidir anular a publicação do processo de pregão, considerando que o presente, nestes termos, revela-se desarmonico em relação à realidade do processo de licitação.

3. DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

ANTE O EXPOSTO, esta assessoria jurídica opina pela legalidade na anulação da publicação do PREGÃO ELETRÔNICO, pelos motivos expostos.

É o Parecer, SMJ.

Vigia, PA, 10 de novembro de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB PA 17067